



Decisão Monocrática 00548/2021-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02364/2021-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, SEDURB - Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: Vereador (ES, Alfredo Chaves, HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL)

Responsável: FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE, JOSE VANDERLEY BENINCA ZANETTI

FISCALIZAÇÃO/ REPRESENTAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – ENCAMINHAR OS AUTOS À ÁREA TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO**, apresentada por Hugo Luiz Picoli Meneghel, Vereador em exercício no Município de Alfredo Chaves, questionando um atraso na execução de implantação do sistema sanitário no Distrito de Sagrada Família, município de Alfredo Chaves, oriundo do Convênio entre este município e a Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano (SEDURB). Argumenta que a obra está parada, sem indícios da empresa no local, não solucionando o problema de esgoto no Distrito de Sagrada Família.

Por fim, requer que o TCEES, dentro de suas competências, averigue os fatos e adote as diligências cabíveis, “a fim de solucionar o referido impasse”.

Denota-se que através da Decisão Monocrática 00413/2021-2 determinei a notificação do Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, Senhor Fernando Videira



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Lafayette, e do Secretário Municipal de Obras, Senhor Jose Vanderley Beninca Zanetti, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentassem a esta Corte de Contas justificativas prévias, bem como documentos/informações que entendessem necessários para melhor apreciação do feito, acerca dos questionamentos constantes da representação em questão

Através do Termo de Notificação 00887/2021 e 00888/2021, os responsáveis foram devidamente notificados, e em resposta à notificação, foi encaminhada Defesa/Justificativa 00660/2021 (evento 13) e Defesa/Justificativa 00684/2021 (evento 14).

Em sua manifestação os gestores argumentam, em síntese, que seja reconhecida a perda superveniente do objeto questionado, haja vista terem sido sanados os questionamentos apontados pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Desse modo, necessária é a apreciação dos requisitos de admissibilidade, na forma dos artigos 177 e 186 da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES, c/c o artigo 94, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

É o relatório. Passo a decidir.

DECISÃO:

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior processamento da presente representação, notadamente os constantes no artigo 177 c/c 182, § único do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, que são os seguintes, *litteris*:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



- I – ser redigida com clareza;
- II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- III - estar acompanhada de indício de prova;
- IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

[...]

Art. 182. Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Destaque-se que o artigo 177 acima transcrito é reprodução do artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Na presente situação verificamos o preenchimento desses requisitos. A representação é redigida com clareza, contém informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, e está acompanhada de indício de prova.

Ainda, verifico que o representante possui interesse e legitimidade, motivo pelo qual a presente representação atende aos requisitos de admissibilidade elencados no art. 177 c/c o parágrafo único do art. 182 do Regimento Interno

Preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade.

É preciso ressaltar que essa análise se atém aos pressupostos de admissibilidade da representação, não adentrando no mérito das questões tratadas, e nem na avaliação do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, quem segundo o artigo 177-A do Regimento Interno, é de competência da Área Técnica.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



2. DO DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 177 c/c 182, § único do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013 e no artigo 94, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

À Secretaria Geral de Controle Externo para os impulsos necessários, encaminhando-se os presentes autos ao Núcleo de Controle Externo competente, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes destes autos.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913